

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

TIAGO DA COSTA BARROS

**O SISTEMA PRISIONAL E A NECESSIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO
NUMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA**

**RUBIATABA/GO
2015**

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

TIAGO DA COSTA BARROS

**O SISTEMA PRISIONAL E A NECESSIDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO NUMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA**

De acordo e recomendado para banca:

ANDREY BORGES PIMENTEL RIBEIRO

Monografia Jurídica apresentada no curso de Direito da FACER Faculdades - Unidade de Rubiataba, sob a orientação do Professor – MsANDREY BORGES PIMENTEL RIBEIRO, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,

**RUBIATABA/GO
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

TIAGO DA COSTA BARROS

**O SISTEMA PRISIONAL E A NECESSIDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO NUMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA.**

RESULTADO: _____

Orientador: _____
ANDREY BORGES PIMENTEL RIBEIRO

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

RUBIATABA, 2015.

DEDICATÓRIA

O ser humano não pode viver só e nem prescindir do apoio, das luzes e do carinho dos outros. Por isso, meu especial agradecimento à DEUS, por todas as graças e lições que Ele me tem proporcionado até hoje; à minha família, pela paciência, presença e apoio incansáveis no meu dia-a-dia, aos meus amigos e colegas de jornada; e aos meus Mestres, pela ajuda, sem a qual não teria chegado ao final desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, por seu amor infinito e que é incondicional.

À minha mãe Ruth e ao meu pai Enoc, por me ensinarem o valor do trabalho e da honestidade.

À minha namorada Samara por estar ao meu lado.

Aos mestres, diretores e funcionários da Facer Faculdades – Unidade de Rubiataba, em especial ao professor Andrey Borges Pimentel Ribeiro, que me mostrou os primeiros passos a seguir para a conclusão deste trabalho monográfico.

*“Abraçar a vida e viver com
paixão, perder com classe e vencer
com ousadia, porque o mundo
pertence a quem se atreve e a vida
é muito para ser insignificante.”*

Chaplin

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata de um assunto bastante discutido na atualidade que é aressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade, isto porque, a pena restritiva de liberdade entre outras funções visa à ressocialização do preso para que este possa ser reintegrado à sociedade. Contudo, o que se verifica na prática é que as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam sobre a pessoa do encarcerado vários efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os presos, em geral, saem da prisão bem piores do que entraram, e inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir. A falência do sistema prisional brasileiro contribuiu para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das prisões. A atuação destas organizações criminosas dentro das prisões brasileiras traz graves consequências à sociedade, pois esta sofre com o aumento da criminalidade. Convém destacar que, apesar das falhas existentes no atual sistema penitenciário brasileiro, a progressão de regime é um importante mecanismo para a ressocialização do apenado. No entanto, é imprescindível que o sistema carcerário seja reformado urgentemente, pois a ressocialização/recuperação do apenado só será possível com a implementação de um sistema prisional racional e humano.

Palavras-chave: Ressocialização; Hobbes; Foucault; Punição.

ABSTRACT

This monograph is a subject much discussed today is the rehabilitation of the prisoner in Brazil and its consequences for society, that because the penalty restricting freedom among other functions aimed at the rehabilitation of the prisoner so that it can be restored to the society. However, what occurs in practice is that prisons ressocializam not, however, carry on the person imprisoned several negative effects, which contribute to the permanence of this crime. Prisoners generally come out of a lot worse than entered prison, and inserted back into society, return to offending. The failure of the Brazilian prison system has contributed to the emergence of several parallel societies within prisons. The performance of these criminal organizations within the Brazilian prisons has serious consequences for society because it suffers with increasing crime. It is worth noting that despite the flaws in the current Brazilian penitentiary system, the progression system is an important mechanism for the rehabilitation of the convict. However, it is essential that the prison system be reformed urgently, for the rehabilitation / recovery of the convict will only be possible with the implementation of a rational and humane prison system.

Keywords: resocialization; Hobbes; Foucault; Punishment.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. = Artigo

LEP = Lei de Execuções Penais

nº ou n.º = número

p = página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – O ESTADO PUNITIVO A PARTIR DE HOBBS.....	13
1.1 O Pensamento Filosófico de Hobbes.....	15
CAPÍTULO II – A PUNIÇÃO ESTATAL NA PRISÃO SEGUNDO FOUCAULT.....	24
2.1 As Práticas Punitivas	24
2.2 Do Suplício do Corpo ao Suplício da Imagem	26
2.3 A Pena Privativa de Liberdade Como Principal Meio de Punição Pelo Cometimento do fato delituoso.....	29
CAPÍTULO III – A PRISÃO X RESSOCIALIZAÇÃO	33
3.1 Causas da Ineficiência da Pena Privativa de Liberdade	36
3.1.1 O Isolamento da Sociedade e da Família	38
3.1.2 A Ausência de Condições Físicas e Higiênicas nas Instalações das Prisões.....	39
3.1.3 Violência Prisional	40
3.2 A Necessidade de Novas Metodologias Ressocializadoras	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

Visando enriquecer o debate sobre o sistema penitenciário brasileiro, sua função e seus aspectos gerais, este trabalho observou os múltiplos fatores que contribuem para acentuar a exclusão relacionada ao cárcere, bem como a distância existente entre este e um projeto real de reintegração social.

A investigação aqui proposta se justifica em face da necessidade de discutir a autoritária do sistema penitenciário, desde a sua constituição histórica até os dias atuais. A partir das características punitivas e excludentes, compreender o/a egresso/a, que é aquele sujeito que tem em sua trajetória vivências marcadas por todas as etapas do sistema penal, incluindo as dificuldades extramuros, e as gritantes consequências da vivência prisional. Compreende-se o/a egresso/a como uma figura social essencial na elaboração e alcance das políticas penitenciárias.

Nessa linha, a partir da proposta por (FOUCAULT, 1996, 2002), o presente estudo pretende não somente compreender as ações de reintegração social existentes desde a fundação do patronato, como também discutir nuances da trajetória da vivência no sistema penitenciário, o perfil do apenado/a, o acesso a essas ações de reintegração, levando em consideração os efeitos gerados pelo controle disciplinar da massa carcerária.

Transcender aspectos para além de uma leitura especializada é uma condição indispensável para compreender por meio da articulação com diversos campos de conhecimento (sociologia, direito, psicologia social, etc.), devido à complexidade do fenômeno social em questão. O tema proposto engloba debates e construções em diferentes áreas, já que socialmente, o que envolve o sistema prisional abarca a ciência interdisciplinar, possibilitando recortes oriundos da sociologia da violência, criminologia, educação e direitos humanos. A busca da compreensão das condições pelas quais o indivíduo privado de liberdade vivencia o entendimento das dificuldades, incentivos e amparos recebidos, vincula-se com o tema da violência.

Através de um profundo estudo e de uma boa orientação, pretendemos analisar o problema, de forma a contribuir para estudos mais específicos e aprofundados sobre a questão levantada. Assim, abordaremos a história da aplicação da pena, bem como seu real objetivo que é a “ressocialização”. Esclarecemos que há de se preservar, como critério fundamental, a integridade dos direitos sociais do preso.

Para confecção do presente trabalho, utilizaremos livros atualizados, revistas, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, salientando-se o que tem de mais atual sobre legislações, jurisprudências, doutrinas e periódicos concernentes ao tema. Quanto à particularidade da temática pesquisada, é indiscutível que apenas estudos vinculados à ciência penal possibilitem sua compreensão ampliada e metacontingente, tendo em vista que o egresso é o resultado final de uma constituição horizontalizada de um sistema prisional falido, que reflete, frente a sua dificuldade de reinserção (oriunda até mesmo do próprio sistema que propõe a “reabilitação”) fragilidades específicas, que resultam em reincidência, exclusão, aumento da violência e da criminalidade. Para tanto, a forma de abordagem adotada por esta pesquisa situa-se dentro do contexto da interdisciplinaridade, tendo em vista que a escolha do fenômeno social do sistema penitenciário propõe uma análise macrocontingencial.

O universo de pesquisa é composto por pessoas, homens e mulheres que são vistos/as como perigosos/as e “suspeitos/as” pelo imaginário social. Por serem/estarem na condição de ex-presos/a, carregam uma contínua rejeição social.

Para desenvolvimento da abordagem é preciso, todavia, iniciar alguns assuntos que envolvem o tema eleito. Este estudo encontra-se dividido em três capítulos, tendo em um primeiro momento a exposição dos aspectos introdutórios e necessários ao desenvolvimento do trabalho.

No primeiro capítulo há a construção de uma breve concepção histórica da prisão, envolta por contextos sociais e estruturais desde a sua constituição. Entendendo que a análise de algumas séries históricas sobre o Estado Punitivo a partir de Hobbes.

No capítulo 2, há uma exposição sobre a jurisdicionalização do Sistema de Execução Penal, mostrando através de Foucault, a punição estatal na prisão.

No capítulo 3 “Prisão x Ressocialização” pretendeu-se esboçar aspectos da organização penitenciária brasileira, a fim de compreender os entes envolvidos na Execução Penal.

1. O ESTADO PUNITIVO A PARTIR DE HOBBS

Sabe-se que a filosofia é o conjunto de regras consideradas válidas que busca uma razão de ser. A filosofia do direito busca um fundamento que preencha as lacunas do próprio direito. Conforme Josef Pieper (2008, p. 19): “filosofar é a forma mais pura do *theorein*, do *speculari*, do puro olhar receptivo sobre a realidade, no qual só as coisas dão as medidas e a alma é exclusivamente receptora destas”.

Apesar de não haver um conceito central sobre o tema da filosofia, nem mesmo uma resposta universalmente aceita sobre o assunto, divergindo os próprios filósofos e juristas sobre a finalidade da filosofia, de um lado, propensa a definições romanescas, por outro, a conceitos depreciativos e fantasiosos, os quais questionam a sua própria utilidade, não se pode desconsiderar sua importância no desenvolvimento da ciência jurídica. Assim como afirma Josef Pieper (2008, p. 17):

A filosofia é “inútil” no sentido de aproveitamento e aplicação imediatos – isso é um lado. O outro consiste no fato de a filosofia não se deixar de usar, de não ser disponível para fins que estejam fora dela mesma, de ser ela mesma um fim. [] Não se trata de um saber “útil”, mas de um saber “livre”.

Se, recorrendo aos livros que abordam a história da filosofia, apresenta-se como tarefa difícil estabelecer um consenso sobre a definição de filosofia, de modo contrário, abordar-lhe o seu papel, talvez seja uma tarefa menos ingrata. Nesse contexto, Josef Pieper (2008, p. 23) afirma que: “quem filosofa dá um passo além do mundo do trabalho cotidiano”.

É indiscutível, portanto, que a filosofia exerce papel epistemológico fundamental no meio jurídico. Embora não seja um estudo empírico ou mesmo crítico do que existiu, existe ou existirá, já que trata de questões abstratas e distantes da experiência cotidiana, tem grande representatividade e valor simbólico para a sociedade, especialmente porque o ser humano

não podem viver às cegas, sem compreender o universo que os cercam. Simone Gallina (2004, p. 359-371) ao abordar o ensino da filosofia, esclarece que:

Os problemas filosóficos não se encontram nos textos dos filósofos e sequer podem ser comunicados pelos professores de filosofia; eles estão submetidos aos devires, às orientações e às direções que não pertencem à história da filosofia, mas do acontecimento. Mesmo que os problemas estejam orientados para o passado ou para o futuro, eles estão submetidos às multiplicidades, aos devires que emergem dos acontecimentos e das experimentações.

De mais a mais, Michel Villey (2008, p. 19-29) defende que as demais ciências (que não a filos) tem em si uma disciplina arquetônica, ou seja, uma explicação, uma razão, objetivos definidos e específicos. A filosofia não. Segundo explica Michel Villey (2008, p. 19): “a filosofia, entretanto, nada tem acima de si, ela mesmo se define, do que se resulta que cada filosofia pode considerar-se livre para forjar, segundo seu ponto de vista, uma nova ideia de filosofia”.

Ou seja, as ciências têm acima de si, a filos, mas a filos nada tem acima de si. Michel Villey (2008, p. 19) acrescenta, ainda, que a filosofia tem o objetivo de fornecer para a conduta uma orientação geral: “que a palavra filosofia tenha significado na origem a busca da sabedoria. A sabedoria é ao mesmo tempo, ciência, conhecimento da realidade, e, como resultado dessa ciência, capacidade de bem se conduzir, moral tirada de um conhecimento”.

Pode-se fazer uma breve contextualização do campo original da filosofia e de sua evolução no mundo moderno, a partir da obra de Michel Villey, “Filosofia do direito: Definições e Fins do Direito”. Logo, vislumbra-se que a filosofia dos gregos era universal, incluía o belo, o justo (sem impedir de ser uma espécie de ciência objetiva), e a concepção de que “só existe conhecimento no sentido próprio da palavra de alguma coisa exterior à nossa consciência, à nossa ‘razão’” (VILLEY, 2008, p. 22). Por isso, a filosofia antiga “pretende ser autenticamente conhecimento” contemplado “a partir de objeto exterior à consciência e para o qual esta tende” (VILLEY, 2008, p. 19). Logo, busca uma razão olhando o mundo exterior e seus valores.

Diferentemente, as ciências modernas, se ocupam dos fatos tais como são. Ou seja, as ciências modernas abstraem as qualidades das coisas e despojam o mundo de seu valor ao se restringirem a olhar os fatos, esquecendo a “razão”. Não obstante, a vocação da filosofia continua sendo o “esforço de visão global”, de tentar compreender o mundo e de nos orientar para o bem, o verdadeiro e o justo (VILLEY, 2008, p. 28-29). A razão, por outro lado, segundo Hobbes (1999, p. 31):

Nada mais é do que cálculo (isto é, adição e subtração) das conseqüências de nomes gerais estabelecidos para marcar e significar nossos pensamentos. Digo marcar quando calculamos para nós mesmos, e significar quando demonstramos ou aprovamos nossos cálculos para os outros homens.

Como visto, a filosofia tem importante papel na compreensão do mundo e no desenvolvimento da ciência jurídica, especialmente para a construção do bem e do justo, principalmente no papel de levantar dúvidas e indagações, bem como posturas críticas fundamentais no que diz respeito à interpretação e aplicação da lei. De igual modo, o pensamento introduzido por Thomas Hobbes é fundamental para a compreensão do universo exterior à razão e que justifica a busca constante do cidadão pela sobrevivência e segurança.

1.1 O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE HOBBS

A partir da concepção da filosofia antiga, do autêntico conhecimento sobre a consciência e a razão, Hobbes foi o criador de um novo sistema das fontes da ordem jurídica, defensor de um Estado soberano, mas também árduo defensor do direito do indivíduo de defender-se de turbações que ameacem sua sobrevivência. Ainda, promotor da teoria de que o pacto transfere o direito de autodefesa existente no Estado natural para o Estado soberano. (HOBBS, 1999, p. 48).

Conforme a filosofia de Hobbes, um homem, mais poderoso do que outro, poderia aproveitar-se de sua situação para dominar outros, com isso, impor os seus desejos e expectativas. Nesse contexto, Hobbes acreditava que essa situação poderia se tornar

repetitiva, viciosa até, de uns querendo se impor aos outros, o que poderia aniquilar a sociedade em uma guerra infundável. Assim, o cidadão, para assegurar a sua própria sobrevivência e segurança, restringiria as suas liberdades naturais e passaria a viver sob a proteção do Estado, governado por um ente que ele denominou Leviatã, metaforicamente designado por um monstro cuja armadura é feita de escamas, que governaria seus súditos através do temor desses em relação a sua ameaçadora espada. (HOBBS, 1999, p. 48).

Ou seja, o indivíduo movido pelo instinto de autopreservação buscaria dominar outros, ensejando uma “guerra de todos contra todos”. O Estado (o Leviatã), nesse contexto, surgiria para defender o homem de si mesmo e dos outros, impondo, através da espada, a ordem social para a adequada convivência e coexistência na sociedade. (HOBBS, 1999, p. 50).

Dentro desse contexto, Hobbes (1999, p. 52), o precursor da ciência moderna em contraposição àquela filosofia antiga supracitada, desenvolveu uma teoria baseada no empirismo racionalista que substitui o sistema do direito natural (bens humanos evidentes) pelo direito subjetivo (finalidade não do respeito a uma ordem moral, mas do prazer do indivíduo), e, perfazendo um contrato social desenvolveu por meio desta teoria, um conjunto de ideias, que tinha por objetivo afirmar a substituição do direito natural do indivíduo pelo positivismo integral. (VILLEY, 2007).

Segundo Hobbes (1999, p. 57): “o poder natural é a eminência das faculdades do corpo ou do espírito; extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza”. Os poderes instrumentais são os que se adquirem mediante os anteriores ou pelo acaso, e constituem meios e instrumentos para adquirir mais: como a riqueza, a reputação, os amigos, e os secretos desígnios de Deus a que os homens chamam boa sorte (HOBBS, 1999, p. 57). Já o poder do Estado, seria na concepção de Hobbes o maior dos poderes humanos, já que composto pelos poderes de vários homens, unidos em uma só pessoa (HOBBS, 1999, p. 57).

Hobbes viveu numa época em que a burguesia inglesa almejava direitos privados em razão das novas condições da economia. (RIBEIRO, 2006) Ainda, época de constantes conflitos religiosos decorrentes da cisão entre o legalismo anglicano e uma minoria de católicos, onde os sentimentos de medo, desordem, a insegurança pairavam mesmo sobre a burguesia; razões pelas quais seria necessário que o Estado garantisse segurança ao cidadão, evitando a “guerra de todos contra todos”. (HOBBS, 1999, p. 59).

A filosofia de Hobbes marca uma nova era no pensamento moderno, onde o homem é observado como deve-se (e não mais em vez de) (VILLEY, 2007). Os atos dos homens estariam então dirigidos pela vontade do bem estar. É marca de Hobbes a representação do mundo social mediante o combate as concepções clássicas, notadamente a razão como prazer e não mais como fonte de regras de condutas. Império da razão é, então, o instrumento da vontade do homem voltado para o prazer (HOBBS, 1999, p. 59).

Hobbes tinha um pensamento diferente dos filósofos clássicos (antecessores a ele), a citar Aristóteles e São Tomás, os quais defendiam que o direito subjetivo do indivíduo explicitava uma concepção clássica do direito atribuído ao particular, em geral significava o justo, ou seja, a justa partilha dos bens efetuada numa polis entre os cidadãos (viés da moral ou da lógica determinista). A justa partilha poderia comportar tanto encargos como vantagens. Exemplo, o *jus civitatis* implica o encargo do serviço militar. (HOBBS, 1999, p. 60).

Aristóteles, por exemplo, extraia o direito da observação dos grupos sociais e do indivíduo. O direito era uma coisa, uma parte das coisas sociais a partilhar. De modo que o direito aplicado ao indivíduo significa a parte que lhe corresponde nessa justa partilha “social” dos bens (DOUZINAS, 2009). Diferentemente, Hobbes enfrenta o problema do direito subjetivo na fonte, uma vez que não busca saber o que são as coisas, mas o porquê das coisas, de sua gênese, não seu *quid* (cerne), mas seu *quare*, o que permite agir sobre elas. O ‘estado de natureza’, do estado primeiro, originário, o único ‘natural’ em que os homens estariam separados, desprovidos de qualquer laço social. O homem não é mais social ‘por natureza’ mas ‘naturalmente livre’. O direito de se defender se deduz do próprio dever de se preservar. O direito seria então a liberdade de que a lei deixa fazer uso. A partilha e a limitação dos direitos decorreriam então da vontade do soberano (independente da vontade dos cidadãos que o instituíram pelo pacto). (HOBBS, 1999, p. 65).

Conforme Hobbes (1999, p. 83), o direito de natureza (o *jus naturale*) é:

A liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. E complementa, uma lei de natureza (*Lex naturalis*) é: um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos

meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la. (HOBBS, 1999, p. 83).

Hobbes funda o direito numa lei (lei moral) em oposição à lei tradicional (que inclui a lei natural não escrita). Com base nessa lei cada um encontra sua consciência pessoal que essencialmente o obriga a se preservar e a comportar-se conforme sua razão. Isso implica o direito aos meios que sua realização exige, portanto, o direito a se defender e até de se apoderar de todos os bens úteis para esse fim. Direito de se defender deduzido do dever de se preservar. (HOBBS, 1999, p. 85).

As outras leis que restringem a liberdade individual só se relacionam com o direito na medida em que o direito será seu contrário, que o direito possa ser definido como o que é deixado livre pela lei. Para Hobbes não existe a parte de cada um, não há justiça distributiva ou comutativa que a natureza prescreva. No estado de natureza não existe obrigação social. O direito subjetivo só pode ser vantagem para o indivíduo. Infere o direito do sujeito, uma qualidade do sujeito. O direito seria então a liberdade de que a lei deixa fazer uso, que lhe é permitida pela norma. O direito natural do indivíduo consiste em fazer tudo o que poderá considerar útil para a preservação de seu ser. Não há, portanto, limites para o direito. É algo indefinido e absoluto. Um poder de usar a coisa, de desfrutar dela e de abusar dela do modo mais absoluto, salvo exceção legislativa. (HOBBS, 1999, p. 85).

Assim, o pacto Hobbesiano não impõe ao indivíduo nada que não decorra do indivíduo, de seu estado natural de natureza. O pacto estabelece então cessão e renúncia recíproca de direitos, porém o direito natural não deixa de existir no estado civil. Os cidadãos abdicariam de seus direitos primitivos em prol do soberano e em contrapartida ganhariam novos direitos, os ditos civis. (HOBBS, 1999, p. 89).

Entretanto, os indivíduos ao concluírem o contrato não abdicam de toda sua liberdade. Conservam uma parcela declarada inalienável, especialmente a liberdade de sua consciência e de defender a sua própria vida. O direito inalienável do homem, sua liberdade fundamental, está de fato presente na teoria de Hobbes, sendo a alma do direito público. Assim, conclui-se que o sistema jurídico de Hobbes é uma ciência dos direitos subjetivos mais do que uma filosofia ao estilo clássico, direitos dos soberanos e dos súditos e dos quais

decorre o pacto. O Estado seria a Lei que incide sobre os direitos, remodelados e lhes confere a força e a segurança ligadas ao estatuto dos direitos civis no corpo político. (HOBBS, 1999, p. 89).

Por isso, o sentido da lei para Hobbes remete a Lei divina natural e civil: a lei tal como ela existe no estado civil, como a ordem que emana de uma autoridade. Trata-se de uma obrigação moral e não de uma coerção física. O homem obedece a lei livremente tendo em vista as consequências futuras. A Lei difere do pacto, pois pelo pacto as pessoas se obrigam e, pela lei, são obrigadas. Assim, para Hobbes a Lei é ordem que emana de uma autoridade, ou seja, de fora do indivíduo. A Lei civil é a razão fabricada do corpo político. Sua função é impor uma obrigação moral.

A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, e na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto, também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. (HOBBS, 1999, p. 137).

O direito (a lei natural), por sua vez, é qualidade interna do titular, direito subjetivo. O papel da lei natural é reger apenas as disposições interiores não a exterioridade dos atos. Faltaria à lei natural os limites do que se exigir do outro e, também a sanção temporal. Justamente por vincular o homem ao seu foro íntimo não garante uma ordem social ou temporal. (HOBBS, 1999, p. 138).

A lei civil, por outro lado, preenche a lacuna da lei natural e se impõe pela força de punir uma conduta desarrazoada através da sanção. A lei civil conduziria o homem justamente em razão dos seus instrumentos de pressão, de coerção imediata e real, na prática, esses instrumentos se traduzem no dever de cumprir e de obedecer a lei, considerada por Hobbes, como pressuposto de liberdade civil. Assim, a função da lei civil é construir um ordenamento jurídico e garantir a segurança do indivíduo e as propriedades de cada um. O preceito básico

da lei da natureza é preservar a si mesmo, prosperar e se desenvolver. Nesse sentido, toda a filosofia de Hobbes é em torno do dever de preservação, do valor e do dever de preservar o indivíduo, contrário, portanto, à desordem, à guerra e à desobediência política. O homem em Hobbes cabe zelar por sua própria vida, cultivar seu interesse pessoal, tendo como premissas: perseguir a paz e organizar a coexistência social que exclua as violências e cumprir as promessas de dever de gratidão, perdão, de se abster da arrogância, do orgulho.

Como observa-se, a lei natural de Hobbes difere-se da lei civil. E, para Hobbes, embora a lei civil fundamente a relação que vincula os súditos ao soberano, não é de direito objetivo, é exclusivamente moral. Dessa forma, podemos estabelecer que para Hobbes a Lei da razão obriga o homem a se preservar, da preservação a abandonar suas liberdades e a firmar pactos que se tornam a fonte da justiça (mediação indispensável entre a natureza e o direito). Assim, contrapondo a lei à liberdade de direito defendida por Hobbes recorre-se ao texto de João dos Passos Martins Neto (1999, p. 51) para afirmar que:

A permissão para agir do modo pretendido por cada um pela ausência de objeções normativas, seja de direito positivo (ou estatal), seja de direito natural (ou moral). Essa espécie de liberdade que os homens teriam na condição natural não chega a ser ilimitada, mas seus limites seriam tão tênues e frouxos que acabariam por se revelar irrelevantes, a ponto de cada pessoa poder legitimamente agir como bem quisesse.

Logo, “não existem limites à liberdade que os homens têm de agir como melhor lhes aprouver no estado de natureza a fim de se protegerem” (MARTINS NETO, 1999, p. 51). Por isso, a luz da doutrina de Hobbes, essa mesma liberdade (agir como melhor lhes aprouver no estado de natureza) não poderia ser replicada para o estado Leviatã, pois seria exigido dos indivíduos que firmaram o pacto, o dever de obediência a lei do Soberano. Ocorre que, Hobbes entende que o primeiro dos direitos do homem são os que decorrem da lei de natureza (Hobbes não desconsidera a lei divina natural), logo, como a lei “deu a cada homem o direito de se proteger” (1999, p. 178), a lei civil só poderia tirar do indivíduo uma de suas liberdades, no caso a preservação de sua segurança, quando a proteção da lei pudesse ser imposta de modo seguro.

Expressões *lex civilis* e *jus civile*, quer dizer, lei e direito civil, são usadas promiscuamente para designar a mesma coisa, mesmo entre os mais doutos autores, e não deveria ser assim. Porque direito é liberdade, nomeadamente a liberdade que a lei civil nos permite, e a lei civil é uma obrigação, que nos priva da liberdade que a lei de natureza nos deu. A natureza deu a cada homem o direito de se proteger com sua própria força, e o de invadir o vizinho suspeito a título preventivo, e a lei civil tirar essa liberdade, em todos os casos em que a proteção da lei pode ser imposta de modo seguro. Nessa medida, *lex* e *jus* são tão diferentes como obrigação e liberdade. (HOBBS, 1999, p. 178)

Por outro lado, Thomas Hobbes também defende a soberania como a alma do Estado, por isso afirma João dos Passos Martins Neto (1999, p. 151):

Construiu a primeira e mais densa teoria racional do Estado, assumindo uma atitude de crítica impiedosa a todas as formas de explicação mágica de poder político. Para ele o Estado é feito pelo homem, para o homem, por causa do homem, e talvez não houvesse postulado mais perigosamente subversivo do que este por volta dos setecentos.

Nesse ponto, ensina Hobbes que o Estado é constituído pelos homens e dele derivam os direitos e faculdades conferidos ao Soberano mediante o consentimento do povo reunido:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor deles como os que votaram contra ele, deverão autorizar seus próprios atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos

restantes homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido (HOBBS, 1999, p. 137).

Dessa forma, com a criação do Estado, ocorre a transferência da liberdade do indivíduo ao Soberano que fica, portanto, encarregado de proteger a ordem e manter a paz social. Partindo do fato de que, nessa concepção, as liberdades do indivíduo ficam conformadas aos atos do Estado, constituídos pelos homens, faz-se necessário abordar quais direitos segundo Hobbes são transferidos ao Estado, ou seja, “a liberdade que nós mesmos negamos ao reconhecer todas as ações (sem exceção) do homem ou assembleia de quem fazemos nosso soberano” (HOBBS, 1999, p. 137). A despeito dessa soberania, a obra de Carl Schmitt (2004, p. 81) discorrendo sobre a teoria do Estado de Tomas Hobbes aborda:

Los ordenes superior e inferior vigentes em el Estado descansan em el hecho de desprenderse habilitaciones y competencias suprema no corresponde a una persona ni a um complejo de poder sociopsicológico sino solo al orden soberano mismo dentre de La unidad del sistema de normas. Para La consideración jurídica no existen personas reales ni ficticias sino sólo puntos de atribución. El Estado es el punto final de la atribución, aquel em que <> las atribuciones que formam La esencia de La apreciación jurídica.

Hobbes (1999, p. 111) defende que a transferência de poder assenta-se na “paz dos súditos (entre si)” e “na defesa contra um inimigo comum”. Ocorre que os indivíduos não ficariam obrigados à prática de qualquer ato que importasse na renúncia de seus direitos de defesa, na medida que a proteção da lei deve ser imposta de modo seguro. Assim, Hobbes exemplifica:

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver esse alguém tem a liberdade de desobedecer. Por isso, o

indivíduo somente poderia resistir à força do Estado se essa força colocasse em risco sua própria proteção. (HOBBS, 1999, p. 111).

Essa afirmação decorre dos próprios escritos de Hobbes, na medida em que afirma o filósofo em sua obra, entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da desobediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce para conservá-la (HOBBS, 1999, p. 139). Dessa forma, veremos no próximo capítulo deste trabalho o Estado que exerce a supramencionada soberania na forma de punir segundo concepções de Foucault.

2. A PUNIÇÃO ESTATAL NA PRISÃO SEGUNDO FOUCAULT

Hoje, o medo na sociedade não é ilusório nem fruto de manipulação midiática. O quadro nacional da insegurança é de extraordinária gravidade, por diferentes razões (FOUCAUT, 1987) entre as quais devem ser sublinhadas as seguintes: (a) a magnitude das taxas de criminalidade e a intensidade da violência envolvidas; (b) a exclusão de setores significativos da sociedade brasileira, em diversas áreas pobres de nossas grandes cidades, que permanecem sem acesso aos benefícios mais elementares proporcionados pelo Estado Democrático de Direito, como liberdade de expressão e organização, e o direito trivial de ir e vir. (SOARES, 2003, p. 76).

Em outras palavras, segmentos expressivos da população brasileira permanecem submetidos à dupla tirania, imposta por criminosos armados e por grupos de policiais corruptos e violentos; (c) A degradação institucional a que se tem vinculado o crescimento da criminalidade: o crime se organiza, isto é, penetra cada vez mais fundo e de modo mais orgânico nas instituições públicas; as polícias se deixam invadir, em escala assustadora, pela corrupção, pela promiscuidade com o crime; as práticas policiais continuam marcadas pelo racismo, pelos estigmas de classe, pelos preconceitos contra as minorias sexuais e pela brutalidade. (SOARES, 2003, p. 76).

2.1 - As práticas punitivas.

Observando o desenvolvimento histórico dos sistemas punitivos analisado por Foucault, na obra *Vigiar e Punir* verifica-se que o interesse do Estado em punir sempre variou de acordo com os interesses predominantes em cada época. Assim, quando o corpo era o único bem que possuía o indivíduo, durante muito tempo, a humanidade assistiu e até se regozijou com a imposição da pena de tortura, do corpo supliciado, esquartejado, exposto vivo ou morto, (FOUCAUT, 1757).

A punição era, portanto, um espetáculo público que glorificava a força e o poder do soberano, pois além de sua vítima, o criminoso atacara a lei, expressão da vontade do príncipe. E o príncipe jamais poderia admitir ter sua soberania atacada. Punia, então, exemplarmente quem ousasse fazê-lo, a fim de conservar seu próprio poder. Sua autoridade diante dos súditos, assim, tinha que ser constantemente revigorada. (FOUCAULT, 1987).

Foucault desenvolve esse raciocínio ressaltando que o direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear com seus inimigos. O suplício tem então uma função jurídico-política. Até o fim do século XVIII, as técnicas primitivas apoderavam-se do corpo para despedaçá-lo, marcar-lhe simbolicamente o rosto ou as costas, expô-lo vivo ou morto. Mas a divulgação dos suplícios comporta dois perigos. Por um lado, revela a tirania, o excesso, a sede de vingança do poder; por outro acostuma o povo a ver o sangue jorrar e ensina-lhe que ele só pode vingar-se derramando sangue com as próprias mãos. Portanto, no início do século XIX começa a desaparecer o grande espetáculo da punição física.

Essa antiga prática era um cerimonial para reconstruir a soberania lesada por um instante. Se a reparação do dano privado ocasionado pelo delito deve ser bem proporcionada, se a sentença deve ser justa, a execução da pena é feita para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso: deve haver, nessa liturgia da pena, uma afirmação enfática do poder e de sua superioridade intrínseca.

Entretanto, como ainda observa o autor, o público que assistia a essas atrocidades, pouco a pouco, foi tendo a sensação de que por seu lado o espetáculo público da punição igualava-se ou ultrapassava em selvageria o crime que se estava a punir, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos; por outro lado revoltante e vergonhoso;

O Revoltante visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga o céu e seus juízes por quem parece abandonada, o suplício começa a ser rejeitado. Assim, o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais 'elevado'. (FOUCAULT, 1987).

2.2 - Do suplício do corpo ao suplício da imagem

No decorrer da história, o uso do poder sempre foi legitimado, seja por razões de ordem religiosa ou simplesmente pelas convenções dos homens. Em ambos os casos, havia a legitimação jurídica do poder de punir diante da violação de uma norma imposta às pessoas, diferentemente consideradas. O poder de punir e os interesses de quem estava no comando do Estado eram praticamente a mesma coisa.

No passado, a pena recaía no próprio corpo do condenado exibido e humilhado perante o público. Assim eram as primeiras formas de reação penal na Antiguidade: uma vingança privada, ilimitada e desproporcional, marcada pela barbaridade. Ainda no mesmo período histórico, a vingança passou a ser pública. Esboçava-se uma certa racionalização das penas, que eram, de certa forma, uma maneira de os homens retribuírem às divindades o mal feito pelo infrator, (CAPEZ, 2011).

Hoje, porém, a pena - aplicada pelo Estado - apenas lhe restringe a liberdade. O suplício não recai mais sobre o corpo - que, em tese, deve ser resguardado pelo próprio Estado que pune o infrator -, mas sobre a sua imagem.

Os Estados contemporâneos são caracterizados pelo monopólio do uso da força, ou melhor, como diz o libertariano (neoliberal) Robert Nozick, detêm o monopólio de dizer quem fará uso da força. As cenas de violência que permeiam o cotidiano fazem as pessoas questionarem, frequentemente, se não seria mais adequado tomarem - por elas mesmas - os critérios de decisão de conflitos nas suas próprias mãos e, assim, executarem as penas, saciando um primitivo instinto de vingança.

Isso nem sempre foi assim, pois durante muito tempo, os conceitos de crime e pecado eram praticamente unos, por influência do Direito Canônico. As figuras do acusador e a do defensor público foram inovações trazidas pelo Tribunal do Santo Ofício que, não raro, invadiam a competência dos Estados. Sua competência originária era apurar e julgar a heresia. Mas o que se pode definir como heresia? Quase tudo o que bem entendesse o inquisidor. Observamos que o processo penal era secreto, porém a execução da pena contém o caráter público. A pena incidia diretamente no corpo do condenado - que era, ao mesmo tempo, o

objeto em que se personificava o processo penal, que até dado, momento permanecera sigiloso - numa execução pública.

Posteriormente, com a mescla de conceitos do Direito Romano, do Direito Germânico, do Direito Canônico e dos Direitos Penais dos locais onde se formavam os Estados Absolutistas a pena era uma afirmação do poder do soberano. Podemos situar alguns autores.

Para o pensador inglês Thomas Hobbes (Coleção Os Pensadores, 1974), o contrato social na obra *Leviatã* era imposto pelo soberano poder ditatorial. O monarca, segundo Hobbes, na obra *Leviatã* tinha a tarefa de assegurar a coexistência entre os seus súditos e o próprio Estado, pela punição exemplar daqueles que colocassem em risco essa relação. Assim, cometer qualquer ofensa, por menor que fosse, era um crime direto ao soberano, detentor do poder de punir, que era delegado aos carrascos.

O filósofo francês Michel Foucault, no livro *Vigiar e Punir* dissertou com detalhes a execução dos condenados. O mal do delito cometido pelo condenado era reproduzido em seu corpo, como uma forma de afirmação do poder do soberano. A tortura e o suplício do corpo do condenado tomavam pública a aplicação da pena - mais um espetáculo para as massas e reafirmação do poder real que utilidade social de prevenção e repressão à delinquência.

A noção de princípio da dignidade humana surgiu apenas posteriormente, com Samuel Puffendorf. Essa noção, aliada aos ideais iluministas, veio combater o princípio da autoridade, fosse da Igreja Católica ou do monarca absolutista. Houve a cisão histórica entre crime e pecado, afirmando o indivíduo: um grito contra a arbitrariedade que violava direitos intrínsecos a cada ser humano, que, de acordo com Jean-Jacques Rousseau, era corrompido pela sociedade civil.

Voltaire, por exemplo, nas *Cartas sobre os Ingleses* (Coleção Os Pensadores, 1974), criticava o rigor excessivo das penas, a arbitrariedade daqueles encarregados da instrução e execução criminal e os erros judiciais.

O barão de Montesquieu, por sua vez, no *Espírito das Leis* (Coleção Os Pensadores, 1974), tinha na Lei Positiva uma segurança contra o abuso do poder. Haveria de se ter formalidades procedimentais e ampla defesa para, só assim, o juiz chegar a uma decisão justa. A Lei seria um freio ao bel prazer das autoridades.

Os iluministas e a elite econômica - a burguesia que ansiava o poder político -, cada qual por seus motivos, pregavam uma reforma nas estruturas do Estado. Para Rousseau, o homem, que era bom por natureza, foi ludibriado a celebrar um contrato social, saindo de um estado de natureza no qual era livre para ser servo explorado na sociedade civil, que favoreciam apenas alguns. Era necessário um novo contrato social que desse um basta nisso, tirando-o da sociedade civil degenerada para entrar num Estado Moral, a República.

O contratualismo rousseauiano (Coleção Os Pensadores, 1974), influenciou toda uma época, surtindo efeitos, inclusive, num intelectual que despontava na Toscana: Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. Na sua principal obra *Dos delitos e das penas*, (Beccaria 1996) tece críticas severas e contundentes ao sistema penal vigente, completando o ciclo de laicização do Direito Penal. O contrato social celebrado entre os homens era o fundamento do Estado e do direito de punir, devidamente regulado por Lei (princípio da reserva legal), elaborada por legisladores eleitos. Assim, só as Leis poderiam prescrever delitos e penas, tal como a proporcionalidade entre ambos. A repressão pungente às pequenas ações, em vez de crimes, no seu entender, estimulava ainda mais a prática criminosa. Beccaria também repudiou a pena de morte, pois na sua concepção, não servia para prevenir ou reprimir crimes, sendo apenas mais uma causa de comoção popular.

Por outro lado, o contrato social de Rousseau foi subvertido para justificar teorias reacionárias como a do "Direito Penal do Inimigo", de Günther Jakobs (2005). Rousseau considerava que os criminosos estavam à margem do contrato social. Este argumento de defesa do corpo social e legitimação do poder punitivo foi utilizado por Jakobs para defender que há outros tipos de criminosos que devem ser combatidos de forma diferente, mesmo que implicasse na violação de certos direitos, (Coleção Os Pensadores, 1974).

Contemporaneamente, o corpo humano é protegido contra os suplícios patrocinados pelo Estado. No Brasil, inclusive, há a Lei n.º 9.445/97, que define os crimes de tortura, que antes era instrumento legítimo de instrução processual penal. As penas não visam mais o suplício dos condenados, além da privação da sua liberdade, que teria a função de reeducá-los, para devolvê-los à sociedade, devidamente emendados. A matéria-prima dos suplícios de outrora, o corpo, deve ser preservada. O suplício - primordial para oferecer outro espetáculo para as massas no intuito de legitimar a ação dos aparelhos repressivos do Estado - se transfere do corpo para a imagem dos condenados.

2.3 - A pena privativa de liberdade como principal meio de punição pelo cometimento do fato delituoso

O objetivo da exposição desses três aspectos (as práticas punitivas, do suplício do corpo ao suplício da imagem e a pena privativa da liberdade) é de esclarecer que o Direito necessita enfrentar a criminalidade como uma questão de luta político-social-ética. A pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado, é o que preconiza o Direito Penal Mínimo. Entretanto, pela falta de estrutura do Estado ela tem servido para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e garantir segurança aos demais. Contudo, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime no seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua "culpabilidade" e "periculosidade". Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade.

São estas, inclusive, as propostas oficiais de finalidade da pena, quais sejam: antes de tudo, a punição retributiva do mal causado pelo criminoso; a prevenção da prática de novos delitos, de modo a intimidar o delinquente para não mais cometê-los, bem como os demais integrantes da sociedade; e por fim, transformar o preso de criminoso em não criminoso, ou seja, ressocializá-lo.

Hilde Kaufmann, (1979) observa bem os males que o encarceramento provoca no preso e as dificuldades de um retomo à vida social, ao afirmar que o preso é incapaz de viver em sociedade com outros indivíduos, por se compenetrar tão profundamente na cultura carcerária, o que ocorre com o preso de longa duração. A prisonização constitui grave problema que aprofunda as tendências criminais e antissociais.

O isolamento social é um fator irreversível para o homem, que é um animal, por sua própria natureza, social. Della Torre (1989) aponta que depois que o indivíduo está socializado, integrado à sociedade, se sofrer isolamento durante longo período poderá ocorrer diminuição das funções mentais (torna-se imbecil ou melancólico) ou mesmo loucura (está sujeito a delírios, alucinações e até desintegração mental). Há inúmeros casos de prisioneiros que enlouqueceram nas prisões ou que quando de lá saíram já não eram os mesmos.

Enquanto os estabelecimentos disciplinares se multiplicam, os mecanismos disciplinares se institucionalizam, decompondo-se em processos flexíveis de controle que se podem transferir e adaptar. Isto significa, em termos concretos, a multiplicação de prisões ao lado da proliferação de medidas que visam cada vez mais manter unificada a sociedade.

A generalização do esquema e das técnicas disciplinares não apenas tornou possível o advento da prisão, como o discurso de que o isolacionismo deixaria a paisagem urbana mais unificada e harmônica. Este discurso disciplinador visa, antes de mais nada, a reprodução da estrutura familiar nucleada, do Estado do welfare, e da democracia representativa em forma de eleições. Somos, pois disciplinados, vigiados ou punidos quando nos recusamos aos contratos sociais, à política de impostos ou ao não exercício 'democrático' do voto.

Foucault descreve três grandes instrumentos disciplinares, reguladores de uma rede de poderes: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A norma passaria, assim, a ser regida por fundamentos do vigiar e do punir, escolhidos mediante um exame prévio socialmente acatado. Toma-se para o Estado moderno muito mais vantajoso economicamente vigiar do que punir. Se o vigiar não é suficiente, lança-se mão do punir através de sanções normalizadoras, mesmo que excludentes e sumárias. Em nome da norma institucionalizada enchem-se os porões das prisões.

Mesmo com as tentativas de sua abolição, como se fez com a tortura e a pena de morte, é, ainda, a pena privativa de liberdade a espinha dorsal de todo o sistema penal. Apenas, procura-se aplicá-la com um caráter mais excepcional, em consonância com a Teoria da Intervenção Mínima, até porque ela não se enquadra no Estado Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa. Mas, é tida como a única sanção aplicável em casos de grave criminalidade e de multirreincidência. (FOUCAULT, 1987).

Para fazer da prisão uma possibilidade de egresso da vida delituosa, os presídios têm que oferecer certas condições, daí porque a necessidade de classificação dos detentos. Faz-se imperioso a individualização do cumprimento das penas, significando a aplicação justa do tratamento dado ao preso, de acordo com o que ele é.

Dever-se-ia realizar, de fato, o exame criminológico para a obtenção do conhecimento da personalidade do delinquente, de forma - a diagnosticá-lo, objetivando a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social a lhe ser aplicado,

para a sua individualização penitenciária e judiciária. A ausência de critérios acomete, por exemplo, o preso accidental, que, por uma circunstância adversa, ingressa na prática delituosa e, ao adentrar na estrutura prisional, enterra lá suas esperanças de liberdade. Isso motivado pelo acúmulo irregular de encarcerados das mais diversas origens e apenados de acordo com os mais diferentes crimes.

Donald Clemmer (1958) aponta a estrutura da sociedade prisional, uma sociedade dentro da sociedade, pois o mundo prisional é um mundo atomizado. Seus membros são como átomos a agir reciprocamente em confusão... Não há definidos objetivos comunais. Não há um consenso comum para um fim comum. O conflito dos internos com a administração e a oposição à sociedade livre estão em degrau apenas ligeiramente superior ao conflito e oposição entre eles mesmos... É um mundo de 'Eu', 'mim', e 'meu' antes que de 'nosso', 'seus', 'seu'.

Como podem, então, ser reintegrados ao meio social se são rejeitados por esta sociedade, se são confinados à força, privados de autonomia de vontade, de recursos, de bens de natureza pessoal, de relações sexuais, da família, da segurança, se são submetidos a um regime de controle quase total, tendo de se adequar às condições de vida que lhe são impostas?

A Constituição Federal procura velar pela integridade física e dignidade dos aprisionados, tendo sido expressa ao assegurar "o respeito à integridade física dos presos" (art. 50, XLIX). As Cartas anteriores já o consignavam, com pouca eficácia, referindo-se habitualmente a várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de crimes. Ademais, a Carta Magna determinou que "ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III). Para dotar tais normas de aplicabilidade plena, preordenaram-se as várias garantias penais adequadas, como o dever de comunicar, imediatamente, ao juiz competente e à família ou à pessoa indicada, a prisão de qualquer um e o local onde esteja confinado; e o dever da autoridade policial de informar ao preso os seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, garantida a assistência de advogado; e o direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório.

A realidade fática, no entanto, é bem distinta. Os apenados são lançados à prisão sem qualquer critério de classificação, sendo abandonados pelo Estado e mantidos na ociosidade e no ódio pela sociedade que ali os flagelou. Ficam a passar pelas suas mentes uma forma de vingança por tudo a que são submetidos.

Seria importante analisar a necessidade da transformação do sistema para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como a educação e o trabalho, de modo a dar-lhe condições de levar uma vida digna quando sair do estabelecimento prisional, e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser. Isso até mesmo para que a pena de prisão entre em consonância com os princípios do direito penitenciário, quais sejam: a proteção dos direitos humanos do preso; o preso como membro da sociedade; a participação ativa do sentenciado na questão da reeducação e na sua reinserção social; a efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário; e a formação dos encarcerados de modo que reaprendam o exercício da cidadania e o respeito ao ordenamento legal.

Tendo a pena privativa de liberdade o objetivo não apenas de afastar o criminoso da sociedade, mas, sobretudo, de excluí-lo com a finalidade de ressocializá-lo, note-se que a pena de prisão atinge o objetivo exatamente inverso: ao adentrar no presídio, o apenado assume o seu papel social de um ser marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la.

Deve-se ter em mente que a pena de prisão é incapaz de trazer o condenado de volta ao convívio social considerado normal, sob o manto da lei e da moral. Por isso, a finalidade ressocializadora de tal pena é utópica. A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema penal.

3. A PRISÃO X RESSOCIALIZAÇÃO.

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica.

A pena de prisão deve levar em conta um modelo cujo objetivo não seja apenas castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

Segundo Molina:

“O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.” (MOLINA, 1998, p. 381).

Damásio de Jesus em seu livro *Direito Penal Parte Geral*, refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Jason Albergaria em seu livro *Das Penas e da Execução Penal*, assim dispôs acerca da ressocialização:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito a sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão

eminentemente humana e que pode contribuir para o bem estar da humanidade. (ALBERGARIA 1996, p. 139).

Em um Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

Segundo Molina:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p.383)

Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização:

Pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’. (BARATTA, 1997, p.76).

Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

Para BITTENCOURT (1996, p.24), a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-se num microcosmo no qual reproduzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social.

Segundo MOLINA (1998, p.383):

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas. (MOLINA, p.383).

Alguns desses setores chegam a afirmar que o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica.

A falta de credibilidade em relação à ressocialização dá-se por que esta aparece amplamente em diversas de nossas legislações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), porém, apesar de existirem essas inúmeras normatizações, essas deixam muito a desejar no que tange à efetivação, a verdadeira prática que deveria ser aplicada nas instituições carcerárias. Nestas acontecem, de fato, diversos abusos, e uma evidente repressão aos direitos dos presos, onde o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, assim obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade.

BARATTA (1997, p.71), ressalta que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Porém, BITTENCOURT (1996, p.25), ressalta que:

A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A Criminologia Crítica coloca que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista. Tem como um dos argumentos que respalda essa convicção a própria prisão criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, cuja verdadeira função e natureza estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social. Importante frisar que esta perspectiva acompanha as críticas efetuadas por Foucault no capítulo supra.

Um segundo argumento ressaltado, nascido da Criminologia Crítica, seria o sistema penal, no qual insere-se a prisão. O sistema penal possibilita a manutenção de um sistema social que, proporciona a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade.

Pois, segundo Cesar Roberto Bittencourt (BITTENCOURT, 2009) o sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.

Ainda segundo Júlio Fabrini Mirabete, a marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade. (1997 p. 88).

Do exposto verifica-se, que uma das principais características da ressocialização consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade.

3.1. Causas Da Ineficiência Da Pena Privativa De Liberdade.

Acerca dessa ineficiência, Cesar Roberto Bittencourt, com propriedade escreveu:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero que a prisão está em crise. Essa Crise também atinge o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem a prisão refere-se a impossibilidade - absoluta ou relativa - de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (Bitencourt, 2001, pág. 154).

Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*, a história da prisão não é a da sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma. Para ele a prisão é concebida, modernamente, com um mal necessário.

A Lei de Execuções Penais que está em vigor desde 11 de julho de 1984, prevê, essencialmente, em seus artigos 5º ao 37º, a individualização da pena, assistência jurídica, material, a educação, a saúde, bem como, assistência social e religiosa, ao egresso o trabalho interno e externo, mas até hoje não pode ser aplicada na sua integralidade, por falta de medidas que deveriam ter sido adotadas pelo Estado, bem como pela falta de estrutura fornecida pelos mesmos.

A Lei nº. 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal Brasileira, é considerada uma das mais avançadas no mundo e se cumprida integralmente, na prática, certamente propiciará a redução e a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. De fato, em seu artigo 1º a LEP, como é usualmente conhecida, afirma que o objetivo da execução penal é "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Compreende, portanto, a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Esse espírito otimista da LEP é resultado de uma esperança de alcançar a recuperação do condenado que se incorporou aos sistemas normativos através de proclamações retóricas. Essas, na maioria das vezes, exaurem-se na literalidade dos textos, pois as medidas não se efetivam na prática, ou quando são efetivadas, não produzem os resultados desejados. Assim, infelizmente as normas cuidadosamente traçadas pela LEP na teoria, não são cumpridas na realidade das prisões brasileiras, onde os presos, ao invés de serem reeducados para o retorno à convivência social, vivem em condições desumanas e são tratados de forma humilhante. Diante disso, o objetivo deste capítulo é responder a essa questão, analisando as causas consideradas mais relevantes para o desvirtuamento da função ressocializadora da pena de prisão e, porque não, para a degradação do encarcerado.

Partindo dessas premissas que demonstram a finalidade da Lei de Execução Penal, passemos a analisar quais serão as supostas causas que inviabilizaram a ressocialização.

3.1.1. O Isolamento Da Sociedade E Da Família

O primeiro fator a impedir a recuperação do condenado é o isolamento ao qual ele é submetido, pois, ao adentrar em um estabelecimento prisional, o indivíduo deixa para trás o convívio com os familiares e amigos, além de ser afastado de todos os papéis sociais que desempenhava nos diversos núcleos sociais, para transformasse num encarcerado.

Nesse sentido Bitencourt em seu livro Falência da Pena de Prisão enfatiza, que o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal, mesmo que seja internada em uma “jaula de ouro”, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.

Eugenio Raúl Zaffaroni e Edmundo Oliveira, com propriedade discorrem sobre o tema:

No que se refere à atitude da família, ou esta assume posição de reprovar o preso, abandonando-o à própria sorte, dado o sentimento de repulsa, aversão à vida penitenciária, ou, então, a família, quando o preso a tem, assume o sofrimento do condenado e se expõe às consequências morais e materiais da miséria. A realidade tem mostrado que, normalmente, as visitas, ao início, são frequentes e cheias de promessas, mas com o passar do tempo, tornam-se espaçadas, até alcançar o afastamento total. (2012, 461)

Ainda nas palavras de Raúl Eugenio Zaffaroni (ZAFFARONI, 2012), “Nenhum preso pode suportar, tranquilamente, a falta completa de calor humano, e a ausência absoluta de um pouco de amor”.

Mostra-se claro o fato de que ao isolarmos um indivíduo da família e da sociedade como um todo, estamos apenas contribuindo para a ineficiência da pena privativa de liberdade; pois se o objetivo é ressocializar, privando-os da sociedade, jamais alcançaremos algum resultado positivo.

Conforme já explicitado ressocializar significa recolocar estes indivíduos na sociedade estabelecendo meios para tanto, e não os privar desse convívio social, que só faz inviabilizar essa ressocialização.

3.1.2 A Ausência De Condições Físicas E Higiênicas Nas Instalações Das Prisões.

Outro fator que impossibilita a ressocialização são as precárias condições das instalações dos estabelecimentos prisionais. Indaga-se, como é possível, buscar a reintegração do indivíduo à sociedade, se a ele não é fornecida uma estruturação com espaço e higiene adequados a uma sobrevivência com o mínimo de dignidade possível.

Os limites espaciais, destinados aos detentos, normalmente são minúsculos, não lhes possibilitam praticamente nenhum movimento, e as posições que o espaço físico lhe permite ficar, não são sequer razoáveis para o bem estar físico de um ser humano.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro *Falência da Pena de Prisão*, as prisões são retratadas da seguinte forma:

Más condições de higiene, por sua vez representadas pela falta de circulação de ar, umidade, odores, grandes quantidades de insetos e parasitas, sujeiras e imundices nas celas, corredores e cozinhas; tais fatores debilitam a saúde dos presos e comprometem o desenvolvimento de qualquer tarefa que tenha por objetivo reintegrá-los a sociedade, (BITENCOURT, 2001).

Ocorre que a realidade atual de nosso sistema prisional ainda é muito antiga, e os esforços para que sejam construídas novas penitenciárias com melhores estruturas, são mínimas. Como resultado dessa situação calamitosa, temos os altos índices de reincidência.

3.1.3 Violência Prisional

No Brasil, os apenados reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos.

Há de se frisar que tais fatos são totalmente contrários ao disposto no artigo 84 da Lei de Execução Penal, que preconiza que os presos provisórios devem ficar separados dos condenados por sentença transitada em julgado.

Esse contexto, afeta não só os presos, mas também toda uma sociedade, haja vista que esta receberá esses indivíduos ao saírem das dessas prisões em estado degradantes, da mesma forma que entraram ou ainda piores.

Nas prisões mais perigosas os detentos matam os outros presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns, sem falar no número altíssimos de atentados violentos ao pudor, cometidos contra os apenados ou indiciados.

3.2 A Necessidade De Novas Metodologias Ressocializadoras.

O Sistema Penitenciário Brasileiro não está conseguindo atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos.

O Estado ao condenar um indivíduo e aplicar ao mesmo uma pena restritiva da liberdade, teoricamente, acredita-se que após o cumprimento da sentença expedida esse indivíduo estará pronto para voltar, em harmonia, ao convívio social.

A chamada reeducação social, uma espécie de preparação temporária pela qual precisa passar todo criminoso condenado pela justiça.

No entanto, essa “reeducação” objetivada pelo Estado na prática não existe. Primeiro porque o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é sua reeducação, mas sim com a privação de sua liberdade. Isso é fácil de ser constatado na medida em que analisamos as estruturas da maioria das penitenciárias brasileiras, formadas por excesso de grades, muros enormes e um forte efetivo policial, tudo isso com um único objetivo, evitar a fuga.

Enquanto isso a reincidência criminal cresce a cada dia, e na maioria das vezes constata-se que o indivíduo que deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena, volta a cometer crimes piores do que anterior, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais perigoso ao convívio social.

Partindo dessas considerações é possível constatar que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização. Desta forma é preciso que seja feito algo no sentido, senão, de resolver, ao menos, de minimizar ao máximo esse equívoco.

Apesar de existirem inúmeros projetos de iniciativas que envolvem ações ligadas a ressocialização do apenado, quer sejam aplicadas durante do cumprimento da pena ou da medida de segurança, quer na condição de egresso.

Poucos são aqueles, que são efetivamente implantados, ainda existindo muita coisa que pode e deve ser feita nessa seara, onde existem inúmeras lacunas a serem preenchidas.

É preciso que existam certas condições para que a recuperação do infrator ocorra, tais como uma instituição penitenciária idônea, funcionários capacitados, que a capacidade da unidade não seja extrapolada e aqui está a importância das penas alternativas em casos que o emprego delas é possível. É importante também que haja uma pena condizente com o ato praticado: a pena privativa de liberdade não deve ser a solução para todos os casos.

Nesse sentido, Beccaria (2002) afirma que “é, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proposições, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.

A superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e própria condição social dos que ali habitam, são sem sombra de dúvidas, alguns dos inúmeros fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante a recuperação social dos seus internos.

5. CONCLUSÃO

A pena tem dupla função que é a reprovação e a prevenção (art. 59 do Código Penal Brasileiro), ou seja, o ordenamento penal pátrio adotou a teoria mista ou unificada.

Desse modo, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que regula a execução da pena em nosso país, a mesma, possui um caráter social preventivo, visa a repressão pela prática do crime, mas de forma a impedir a prática de novos delitos.

Observou durante o estudo, que a acerca da função da pena estipulada atualmente pelo sistema penal brasileiro, já não consegue a tão almejada ressocialização do preso.

Apesar de nosso ordenamento jurídico (art. 1ª da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garantir a todos os indivíduos a prevalência dos direitos humanos, a concretização da norma, na prática, não ocorre no interior das penitenciárias.

Porém, o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência. A taxa de reincidentes no Brasil é alta, no qual as maiorias dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir, ou seja, a aplicação da pena como finalidade da execução da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso. Isto porque, pena privativa de liberdade retira o preso totalmente do convívio social, o que influi negativamente na sua readaptação, no seu reingresso a sociedade.

A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado (fatores psicológicos e sociológicos), os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializá-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime. Observa-se que apesar das disposições legais protetivas, o sistema penitenciário é caótico, sendo corriqueira a violação de direitos humanos nessas instituições.

Nas penitenciárias os presos são maltratados, humilhados, não somente por outros condenados, como também, por agentes estatais que ao exercerem suas funções sentem-se no direito de intensificar a punição daquelas pessoas, como se considerassem insuficientes a pena imposta pelo Estado e competentes para aplicar sanções de acordo com sua livre conveniência. A falha do sistema prisional brasileiro além de trazer consequências negativas ao apenado também gera graves consequências à sociedade. Ora, como é sabido, as prisões

brasileiras, infelizmente, fomentam a criminalidade. Um exemplo que comprova esta afirmação é a existência de sociedades paralelas dentro das prisões, como as já famosas organizações criminosas do Brasil, a saber: Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que nasceram dentro das prisões brasileiras. A sociedade é vítima diante da atuação das organizações criminosas, pois sofre com os inúmeros delitos cometidos por esta.

Percebe-se que as organizações criminosas existentes nas prisões são um exemplo das consequências oriundas da inexistência de medidas ressocializadoras dos presos trazem consequências desastrosas tanto para o encarcerado quanto para a sociedade.

Apesar da falência da pena de prisão, a progressão de regime é um importante sistema que contribui positivamente para ressocialização do apenado, visto que, possibilita gradativamente a reinserção do preso à sociedade, desde que preencha os requisitos disposto em lei, ou seja, progredir do regime mais rigoroso, para o menos rigoroso.

Convém mencionar, ainda, que o sistema progressivo serve de incentivo (estímulo) ao apenado, pois um dos requisitos para a progressão de regime é que o preso tenha durante o cumprimento da pena um comportamento adequado.

O sistema penitenciário precisa passar por uma reforma, com o objetivo de garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico, preservando a dignidade do preso e permitindo que o mesmo reflita sobre seus erros e não mais volte a praticá-lo, daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário.

O apenado durante o cumprimento da pena não deve ter seus direitos violentados, pelo contrário, o Estado deve possibilitar que o apenado resgate a sua dignidade, através da aplicação de medidas educativas, com a inserção de atividades laborais, acompanhamento psicológico, além de permitir a convivência familiar.

Cabe ressaltar que, a reforma do sistema penitenciário não é suficiente para diminuir a criminalidade. Nossas crianças e jovens precisam encontrar nas escolas uma educação adequada a seu desenvolvimento e amparo psicológico, de forma a evitar que aqueles que nasceram em um ambiente criminoso não sigam os exemplos que têm em casa ou em sua comunidade, mas que percebam a possibilidade de vencerem por meios lícitos, se tornando profissionais qualificados e mantenedores do Estado Democrático de Direito.

É certo que a pena privativa de liberdade no Brasil além da sua finalidade retributiva (retribuir ao apenado o mal injusto por ele praticado), objetiva neutralizar o agente infrator (prevenção especial negativa) retirando-o do convívio social. No entanto, a pena não cumpre sua função social que é ressocializar o agente infrator, ou seja, reeducá-lo para que não volte a delinquir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, Jason. Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 52
- BECCARIA, Cesare , Dos delitos e das penas. São Paulo :Madra Editora, 2002
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 1996
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas.2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Capez, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.
- CLEMMER, Donald. (1958), *The prison community*. New York, Holt, Rinehart & Winston.
- Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1974.
- DELLA TORRE, M. B. L. O homem e a sociedade - Uma introdução à Sociologia. 15 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1989.
- FOUCAULT, Michel. VIGIAR E PUNIR. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GALLINA, Simone Freitas da Silva . O ensino de filosofia e a criação de conceitos. Cadernos do CEDES (UNICAMP) , Campinas, v. 24, p. 359-371, 2004.
- GALLINA, Simone. O ensino de filosofia e a criação de conceitos. . 2004, vol.24, n.64, pp. 359-371.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999, Coleção Os Pensadores.
- JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. Derecho penal delenemigo. Madrid: Civitas, 2005.

KAUFMANN, Hilde. **Ejecución Penal y Terapia Social**. Buenos Aires: Depalma, 1979.

MARTINS NETO, João dos Passos. Não-Estado e Estado no Leviatã de Hobbes. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

Michel FOUCAULT descreveu a punição de Damiens, condenado em 2 de março de 1757.

MIRABETE, Julio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ZAFFARONI, Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e política criminal. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

MOLINA, A. G-P. de; GOMES, L. F. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo:Revistas dos Tribunais. 1998 p. 335.

PIEPER, Josef. Le concept de tradition.Éditions Ad Solem.Genève. 2008.

SCHMITT, Carl. El Leviathan en La Teoría Del Estado de Tomas Hobbes. Granada: Comares, 2004. (Crítica del derecho. Arte del derecho; 46).

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. Estudos avançados. São Paulo, v. 17, nº 47, p. 75-96, jan/apr 2003.

VILLEY, Michel. O direito e os direitos humanos. São Paulo, 1ª ed., 2007.

DECLARAÇÃO

Eu, Maura de O. L. de Freitas, RG 3208211. A VIA - 1.º, declaro para os devidos fins que fiz a correção ortográfica e gramatical do trabalho monográfico "A separação judicial após a Emenda Constitucional nº 66/2010", do acadêmico Tiago da Costa Barros, do 9º período do Curso de Direito da FACER Faculdades - Unidade de Rubiataba.

Rubiataba, 10 / 08 / 2015.

Tiago da Costa Barros

TIAGO DA COSTA BARROS

Maura de O. Lima de Freitas

CORRETOR

PARECER DO (A) ORIENTADOR (A)

Acadêmico: Tiago da Costa Barros

A monografia está apta para defesa: sim (X) não ().

Orientador (a): ANDREY BORGES PIMENTEL RIBEIRO

TIAGO DA COSTA BARROS

Pimentel

ANDREY BORGES PIMENTEL RIBEIRO

Rubiataba, ___ / ___ / ___.